



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109962-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante LUMILANDIA COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA, é agravado LEVDANCE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2109962-50.2025.8.26.0000

Agravante: Lumilândia Comércio de Lustres Ltda

Agravado: Ledvance Brasil Comércio de Produtos Eletrônicos e Sistemas de Energia Ltda

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juíza: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

Voto n. 4.924

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPE-
NHORABILIDADE DE VALORES CONSTRITOS. PES-
SOA JURÍDICA. Decisão que indefere pedido de desblo-
queio de valores constritos. Insurgência da executada. De-
sacolhimento. A proteção contra constrição de valores infe-
riores a 40 salários mínimos não se aplica à pessoa jurídica.
Para afastar a penhora, é necessária prova clara da essenci-
alidade dos valores à atividade empresarial, o que não o-
correu. Alegações genéricas não bastam. Ausente também a
indicação de meio executivo menos gravoso, nos termos do
art. 805 do CPC. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada *Lumilan-
dia Comércio de Lustres Ltda*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada
por *Ledvance Brasil Comércio de Produtos Eletrônicos e Sistemas de Energia Ltda*,
contra decisão a fls. 155-158 **que indefere pedido de desbloqueio de valores cons-
tritos**, nestes termos:

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ledvan-
ce Brasil Comércio de Produtos Eletrônicos e Sistemas de Energia
Ltda em face de Lumilândia Comércio de Lustres Ltda.

Decisão de fl. 131 determinou a constrição de ativos financeiros
através do Sistema SISBAJUD.

Alega a parte executada, em resumo, que as quantias constritas são

impenhoráveis em razão de serem inferiores a 40 salários-mínimos e por se tratarem de verbas destinadas exclusivamente ao desempenho de sua atividade empresária e do custeio de sua folha de pagamentos.

A parte exequente se manifestou às fls. 147/149.

É o relatório. Decido.

A insurgência não comporta provimento.

Isso porque, se a execução objetiva a satisfação de crédito líquido e certo, razão não há para que a pretensão não seja alcançada da forma mais ágil possível.

No caso, houve a penhora de R\$ 11.779,37 (fls. 138/141), sustentado a executada que a quantia é indispensável à manutenção de sua atividade empresária. Todavia, não há prova satisfatória nos autos que embase o aludido argumento.

Aliás, ainda que invocado princípio da menor onerosidade à devedora, não se pode perder de vista que a execução se processa em benefício do credor, nos termos do art.797, do CPC.

Realmente, a executada não fez prova da destinação dos valores constritos, não comprovando se tratar, mesmo, de verba destinada ao pagamento de salário de seus empregados, sócios, administradores ou fornecedores, tampouco que a penhora inviabilizará a continuidade da sua atividade empresarial, não passando de meras alegações desprovidas de provas. Não se pode deixar de considerar que a natureza jurídica alimentar somente passa a existir a partir do pagamento aos funcionários a título de remuneração salarial.

A constrição debatida, por sua vez, recaiu sobre saldo em conta-corrente proveniente de operações e recebíveis do negócio empresarial que a pessoa jurídica desempenha, não gozando, a priori, da reserva protetiva de impenhorabilidade, ao menos que se comprove a inequívoca vinculação ao pagamento de salários, hipótese que não ocorreu.

Desse modo, tratando-se de empresa com fins lucrativos, não se pode presumir que toda a sua atividade esteja voltada apenas e tão somente para o pagamento de suas despesas, inclusive trabalhistas até porque, se assim fosse, não haveria sentido ou razão para a

persistência ou permanência na referida atividade, não se pode abrigar, sem elementos robustos de prova, o manejo da executada daquilo que não se mostrou além de mero artifício para escusa do pagamento ao seu credor.

(...)

Por outro lado, a regra prevista no art. 833, X, do CPC (impenhorabilidade das quantias inferiores ao limite de 40 salários-mínimos), em regra, não se aplica às pessoas jurídicas executadas, mas apenas à pessoa natural, única dotada de dignidade humana, cujo objetivo da norma é garanti-la.

(...)

Entretanto, a despeito do objetivo da norma prevista no art. 833 do CPC, a impenhorabilidade prevista no inciso X, do art. 833, do CPC, excepcionalmente, pode ser aplicada à pessoa jurídica executada desde que ela comprove que o bloqueio do valor de até 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, outros investimentos ou em conta-corrente inviabilizará o exercício ou paralisará suas atividades empresariais, o que não se verificou no caso em análise.

(...)

No caso, a executada não alegou nem provou (por meio de extratos bancários, demonstrativos financeiros ou balanço patrimonial) que toda a sua receita, capital de giro ou faturamento estaria comprometido e, por consequência, o montante bloqueado seria destinado ao pagamento de suas despesas operacionais. Aliás, ainda que assim não fosse, a pessoa jurídica executada não poderia opor os seus custos operacionais contra a satisfação do crédito da exequente, mormente porque o patrimônio da empresa, dentre ele o valor que não ultrapasse 40 salários-mínimos que esteja depositado em qualquer forma de investimento ou conta-corrente, garante o cumprimento de suas obrigações (art. 789, CPC), portanto, a regra continua sendo a da impenhorabilidade de modo a garantir a efetividade da execução.

Portanto, mantenho a constrição realizada.

A agravante alega que a execução se fundamenta em duplicatas que instruem a inicial, no valor de R\$ 67.397,05. No curso do processo, foi proferido despacho determinando a constrição de valores via SISBAJUD, vinculados ao CNPJ da executada, resultando no bloqueio de R\$ 11.456,07. Afirmar que tal valor é essencial para o custeio das despesas operacionais da empresa, especialmente a folha de pagamento, e que o bloqueio compromete o adimplemento dessas obrigações, prejudicando gravemente o funcionamento da empresa e afetando diretamente seus funcionários. Ressalta que o objetivo não é se eximir do pagamento do débito, mas que a penhora impede qualquer possibilidade de quitação futura, pois os valores bloqueados são destinados a compromissos imediatos e inadiáveis. Destaca, ainda, que a liberação posterior não reverteria os danos causados, podendo desestruturar toda a cadeia produtiva da empresa. Requer a reforma da decisão agravada, com a imediata liberação dos valores retidos via SISBAJUD, com efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 9). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de atribuição de efeito suspensivo e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

A orientação do STJ, proibindo constrição em conta bancária de valor inferior a 40 salários mínimos, não se estende à pessoa jurídica, protegendo tão só a pessoa natural. Para a liberação de valor sob constrição em conta bancária de pessoa jurídica é imprescindível que, de pronto, a parte devedora demonstre a essencialidade do referido valor para sua subsistência empresarial, o que nitidamente não se dá neste caso. Qualquer valor encontrado na conta da empresa por certo se destina ao desem-

penho da sua atividade, vertendo-se a pagamentos de folha, de tributos, de fornecedores, de despesas com manutenção cotidiana. Contudo, o decreto de impenhorabilidade depende da comprovação, desde logo, estreme de dúvida, da essencialidade.

A alegação da agravante, se acolhida, conduziria à impenhorabilidade de qualquer quantia encontrada em conta corrente de PJ, na medida em que, pela dinâmica empresarial moderna, toda a movimentação financeira da PJ é concentrada em sua conta bancária: os créditos resultantes de seu faturamento, investimentos, saldo para pagamento de débitos, de fornecedores, de folha salarial, de tributos etc.; porém sem que esses saldos sejam devidamente detalhados, no que tange a sua destinação, demonstrando-se de fato qual sua finalidade, abrir-se-ia o precedente de que quaisquer saldos em conta de PJ seriam intocáveis. Aliás, a empresa viável deve quitar seus débitos, principalmente os judiciais, sob pena de caracterização da inviabilidade, com outras consequências.

Sob outra perspectiva, alega que esse meio executivo é gravoso, mas deixa de indicar e comprovar meio eficaz menos gravoso, conforme determina o art. 805 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR